

## **DECRETO nº 13.051 - de 29 de junho de 1994**

*DETERMINA O TOMBAMENTO DO BEM ARQUITETÔNICO QUE MENCIONA E CRIA SUA ÁREA DE ENTORNO.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 12/001.429/93,

CONSIDERANDO o pronunciamento unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro no processo em referência;

CONSIDERANDO o notável mérito cultural e arquitetônico do conjunto conhecido como CASAS CASADAS, composto por seis unidades residenciais, cuja construção, concluída em 1985, por iniciativa do Sr. Antônio de Oliveira Leite Leal, de inspiração neoclássica e neo-romântica, conserva seus elementos construtivos e decorativos originais;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da ambiência local, evitando a perda das características arquitetônicas e artísticas do conjunto de fachadas e coberturas dos prédios que compõem sua vizinhança imediata;

CONSIDERANDO as manifestações recebidas da Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras em favor da medida,  
D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam tombadas, nos termos da Lei nº 166, de 27 de maio de 1990, as fachadas, volumetrias e coberturas das edificações que formam o conjunto conhecido como CASAS CASADAS, situadas no nº 307 da Rua das Laranjeiras e nos nºs 11, 19, 29, 33 e 45 da Rua Leite Leal, no bairro das Laranjeiras - IV RA - Botafogo.

Art. 2º - Fica criada a Área de Entorno das Casas Casadas, definida pelos endereços constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Para efeito de proteção do patrimônio edificado da Área de Entorno das Casas Casadas, ficam preservadas e tuteladas as edificações relacionadas nos Anexos II e III, respectivamente, deste Decreto, com critérios diferenciados de proteção, em obediência ao art. 131 da Lei Complementar nº 16, de 04 de junho de 1992 (Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro).

Art. 4º - As edificações preservadas não poderão ser demolidas, podendo sofrer intervenções desde que previamente aprovadas pelo órgão de tutela, obedecidos os seguintes critérios:

I - manutenção do partido arquitetônico, da linguagem característica da tendência estilística e da articulação dos volumes da edificação;

II - manutenção da tipologia edilícia;

III - manutenção dos elementos decorativos relevantes originais;

IV - manutenção dos materiais originais do revestimento, da cobertura e das esquadrias;

V - manutenção das dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, e adoção de suas proporções quando da criação de novos vãos.

Art. 5º - As edificações tuteladas poderão ser modificadas ou demolidas, ficando a nova edificação limitada à altura máxima de 11,00m (onze metros), para não interferir na visibilidade e ambiência dos bens tombados e dos bens preservados, e sujeita a restrições quanto à tipologia edilícia, implantação no terreno, muros e fechamento e materiais de acabamento, a critério do órgão de tutela.

Art. 6º - A Área de Entorno das Casas Casadas, criada por este Decreto, fica sob tutela do Departamento Geral de Patrimônio Cultural - C/DGPC - da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Qualquer intervenção urbanística ou colocação de mobiliário urbano a ser realizada na

Área de Entorno, criada por este Decreto, deverá ser previamente aprovada pelo órgão de tutela definido no caput deste artigo.

§ 2º - As obras de recuperação, reforma, acréscimo, demolição ou construção a serem efetuadas nos imóveis situados dentro da Área de Entorno, criada por este Decreto, deverão ser previamente aprovados pelo órgão de tutela definido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Em caso de pintura e quaisquer outros reparos, para os quais, normalmente, não é exigida apresentação de projeto, será obrigatória a apresentação de uma foto, no tamanho 9x12, com o esquema das alterações a serem feitas.

§ 4º - No caso de obras de alterações ou demolições ilegais ou sinistro nos imóveis tombados, preservados ou tutelados, poderá o órgão mencionado estabelecer a obrigatoriedade de recomposição ou reconstrução da edificação, com suas características originais.

§ 5º - A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade ou toldos em imóveis situados na Área de Entorno, criada por este Decreto, será previamente aprovada pelo órgão de tutela definido no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1994 - 430º de Fundação da Cidade

*CESAR MAIA*

D.O. RIO de 30.06.94, acompanhado de Anexos